

**A.I. Nº** - 017903.0603/05-7  
**AUTUADO** - PRADO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**AUTUANTE** - GERALDO BRITO NUNES  
**ORIGEM** - INFAC EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 07.10.2005

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0357-04/05

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2005, exige ICMS no valor de R\$12.255,94, acrescido da multa de 70%, em virtude de saldo credor de caixa e omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 92, esclarecendo que em relação à infração 02, pode-se comprovar que algumas notas fiscais lançadas na auditoria foram registradas no Livro de Entradas e, por conseguinte, serviram de base de cálculo para emissão do DAE da empresa.

Frisa que existem notas fiscais que foram lançadas agrupadas, e outras, por equívoco da digitação, foram lançadas com numeração errada, porém, sem qualquer intuito de má fé ou fraude, conforme a documentação juntada.

Salienta que sempre recolheu em dia todos os impostos referentes à empresa demonstrando comportamento idôneo com o fisco.

Finaliza requerendo a redução do valor de seu débito.

O autuante, em sua informação fiscal, folha nº 133, informa que a autuada contesta alguns valores e anexa cópias dos livros e notas fiscais alegando que as mesmas se encontravam registradas.

Diz que concorda plenamente com a defesa, na qual o débito é reduzido em R\$ 2.096,06, conforme demonstrativo de folha nº 96, em anexo.

Solicita o julgamento do Auto de Infração como procedente em parte, visto que a autuada já reconheceu o valor restante e já solicitou o parcelamento do débito.

## VOTO

Trata-se de Auto de infração lavrado em decorrência de duas irregularidades quais sejam:

1. Omissão de saídas de mercadoria tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa.
2. Falta de recolhimento do imposto apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Inicialmente ressalto que o autuado não se pronunciou quanto a infração 01, razão pela qual deve ser mantida na autuação.

Em relação a infração 02, a empresa contesta parcialmente e apresenta cópias do livro de Entradas e notas fiscais que comprovam os equívocos lançados no levantamento fiscal, fato que é acatado plenamente pelo autuante.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, nos seguintes valores:

Infrações	Valor devido - R\$
01	2.287,24
02	7.872,64
Total	10.159,88

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017903.0603/05-7, lavrado contra **PRADO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.159,88**, sendo R\$343,93, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$9.815,95, acrescido de idêntica multa, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA